



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 107 /16 – CEFOR**

**Inclui inc. VII no *caput* do art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

O parecer da Procuradoria, fl. 09, apontou algumas ressalvas ao PLCL:

Cabe aduzir apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

A Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 09/10, concluiu pela inexistência de óbice à tramitação da matéria.

É o relatório.

No mérito, assiste razão à Procuradoria desta Casa, pois o PLCL em comento não atende ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000, conforme transcrevemos abaixo:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide*



**PARECER Nº 107 /16 – CEFOR**

Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Pelas razões expostas, concluímos pela **rejeição** da matéria.

Sala de Reuniões, 02 de agosto de 2016.

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 09.08.16**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela  
(Empossado no cargo de Presidente da CUPA)